



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 000306/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 (SRP)

RECORRENTE: EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA (CNPJ nº 28.151.803/0001-66)

RECORRIDA: EMPRESA H F ANDRADE GIRAO LTDA (CNPJ nº nº 11.053.611/0001-14)

Trata-se de licitação, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital - PE SRP Nº 90005/2025 (0679909), que tem como objeto a eventual aquisição de água mineral potável sem gás, acondicionadas em garrafas de 2 (dois) litros, com entrega parcela, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e no interior.

No dia 30 de abril de 2025 ocorreu a sessão de abertura do pregão, com as empresas devidamente credenciadas no sistema, fora aberta as propostas e logo em sequencia a disputa de preços.

Encerrada a fase de lances do **ITEM 1**, a empresa **ALPHA CHARLIE TECNOLOGIA LTDA** forneceu o melhor preço e restou classificada em 1º lugar, contudo, não enviou dentro do prazo a documentação solicitada pela pregoeira que conduziu a sessão, assim, foi desclassificada.

Ato contínuo, foi convocada a empresa que restou classificada em 2º lugar, **ALLIANCE AMERICAN TRADE LTDA**, qual enviou parcialmente a documentação exigida, logo, também restou desclassificada.

Avançando, foi convocada a empresa **A M C DIAS**, classificada em 3º lugar, mas também não enviou a documentação necessária solicitada pela pregoeira que conduziu a sessão, logo, desclassificada.

Por fim, a empresa classificada em 4º lugar, ora Recorrida, **H F ANDRADE GIRÃO LTDA** foi convocada e apresentou toda a documentação solicitada tempestivamente e, após análise da proposta e documentação, a pregoeira concluiu que esta empresa atendeu todos os requisitos de habilitação, desta forma, aceitou a proposta e a habilitou para o item 1 em disputa.

Quanto ao **ITEM 2**, finalizada a fase de lances, a empresa **ALPHA CHARLIE TECNOLOGIA LTDA** forneceu o melhor preço e restou classificada em 1º lugar, contudo, novamente foi desclassificada, pois não enviou dentro do prazo a documentação solicitada pela pregoeira que conduziu a sessão, ato contínuo, a empresa **H F ANDRADE GIRÃO LTDA**, classificada em 2º lugar, enviou dentro do prazo todos

os documentos exigidos, após análise da proposta e documentação, a pregoeira concluiu que esta empresa atendeu todos os requisitos de habilitação, desta forma, aceitou a proposta e a habilitou também para o item 2 em disputa.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa licitante **2MJ MANAUS LTDA** manifestou intenção de recorrer em relação ao ITEM 2.

Finalizado o prazo para apresentação dos recursos (08/05/2025), a recorrente apresentou razões recursais ao procedimentos adotados pela pregoeira (SEI nº 0690269), posteriormente, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa **H F ANDRADE GIRÃO LTDA** (SEI nº 0690271).

É o breve relato. DECIDO.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

In casu, verifica-se a regularidade jurídico-formal dos procedimentos adotados pela pregoeira, tendo em vista que foram seguidas todas as fases e análises previstas na legislação que rege a matéria ([Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)), bem como obediência aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e do contraditório e a ampla defesa.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS (0690269)

A Recorrente **2MJ MANAUS LTDA** em suas razões recursais alega que o edital informa de forma clara e específica no item 4.3.1, os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público e que a empresa recorrida não apresentou a documentação de habilitação econômico-financeira de acordo como é exigido na legislação, sendo assim, contrariando a legislação que regue sobre o assunto - licitação / pregão eletrônico – a qual determina a apresentação de tal documento.

Alega que a recorrida anexou um balanço financeiro dos anos 2022 e 2023, porém, o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 está registrado em 11/11/2024, evidenciando a sua irregularidade e infringindo a LEI 10.406/02 no seu art. 1.078 que versa sobre a tempestividade do balanço patrimonial, in verbis: “Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico”.

Ainda, que não demonstra a movimentação financeira e que o valor do recolhimento dos tributos do Simples Nacional não corresponde ao valor de faturamento registrado na linha de Receita Bruta e que o balanço anexado demonstra apenas faturamento com serviço, sendo assim, vale o questionamento como é que a empresa por ora habilitada consegue obter atestados de capacidade técnica de fornecimento de produtos. Por essa razão a conclusão é que o balanço está com lançamentos errôneos ou não corresponde com a real atividade financeira da empresa por ora habilitada.

Requer a procedência do recurso, de forma a desabilitar a empresa habilitada, visto que ela não teria apresentado um balanço patrimonial como é exigido tanto na legislação como também no Termo de Referência Anexo I do Edital: “8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso I)”, pois a não apresentação de uma documentação de habilitação já é o suficiente para a desclassificação da empresa por ora habilitada para os ITENS 1 e 2 do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES (0690271)

A Recorrida **H F ANDRADE GIRÃO LTDA** em suas contrarrazões, expõe que o Termo de Referência do referido Pregão, em seu item 8.26, exige a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com as devidas assinaturas, registros e demonstração da situação financeira da empresa. Afirma que apresentou todos os documentos exigidos, entre eles: Balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, demonstrativo de resultado do exercício, além dos documentos devidamente assinados por profissional habilitado e/ou registrados na junta comercial.

Esclarece que a eventual data posterior de registro do balanço de 2023 (em novembro de 2024, conforme aponta a recorrente) não compromete sua validade, visto que a legislação (art. 1.078 do Código Civil) estabelece prazos de realização da assembleia de aprovação das contas, mas não impede que o documento seja aceito para fins de habilitação, desde que esteja completo, assinado e registrado no órgão competente até a data da apresentação na licitação.

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe salientar que em cumprimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observação obrigatória pelos licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do edital e analisando cada ponto discorrido nas peças apresentadas em confronto com a legislação pertinente, exponho a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

In casu, imprescindível o auxílio e análise do setor técnico da Defensoria Pública para subsidiar na tomada da decisão, **DEPOF - Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças** (evento sei nº 0691400), devidamente solicitado pela pregoeira - Despacho 18635 (0690415), que restou consultado quanto a regularidade dos balanços apresentados pela Recorrida **H F ANDRADE GIRÃO LTDA**, bem como ao prazo de envio do balanço do ano de 2024, em cumprimento do item 8.26 do Termo de Referência Anexo I do Edital, que dispõe:

8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso I);

8.26.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

8.26.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pois bem, em detida análise, o DEPOF assim se manifestou:

Cabe esclarecer que o exercício social é o período contábil de 12 meses, que geralmente coincide com o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro, em que a empresa contabiliza e apura seus resultados, independentemente publicação ou não.

Dessa forma, considerando que as demonstrações contábeis de 2022 e 2023 estão registradas de acordo com a legislação, considerando que o prazo de registro das demonstrações contábeis de 2024 deve ser realizado até o quarto mês seguinte ao término do exercício conforme art. 1.078 do Código Civil, as demonstrações do exercício de 2022 e 2023 encontram-se adequadas tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual destaca que "a ausência de registro do balanço patrimonial pode comprometer sua regularidade e a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante" (TCU, Acórdão nº 1921/2017 – Plenário).

Observa-se que o edital restringe a análise da apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, não fazendo qualquer menção à conferência de índices de liquidez, embora a empresa tenha apresentado tais índices, o edital solicita a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais, sem qualquer detalhamento adicional quanto à forma ou conteúdo dos documentos. A empresa

vencedora atendeu a essa exigência, apresentando os balanços de 2022 e 2023, ambos registrados na Junta Comercial, conforme demonstrado nos autos (SEI nº 0690252), e validados tecnicamente pelo setor competente.

Quanto à alegação de que haveria irregularidade na ausência do balanço patrimonial de 2024 ou na suposta apresentação fora de prazo, cumpre esclarecer que a Administração Pública não pode exigir requisitos não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, o artigo 1.078 do Código Civil estabelece que o prazo para registro do balanço se estende até o final de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício — prazo que ainda estava em curso quando a documentação foi solicitada (sessão da licitação).

Quanto a habilitação de ofício solicitada em suas razões recursais, não há o que delongar, pois a Recorrente restou classificada na **12ª colação**, não figurando sequer entre as primeiras colocadas nas etapas de lances e habilitação.

A Administração Pública tem o dever de observar as regras legais na condução do certame em todas as suas fases. A vinculação ao instrumento convocatório, neste caso, assevera a observância de tudo disposto no Edital e seus anexos, uma vez que a Administração está vinculada às regras que ela mesma estabeleceu no edital, não podendo exigir requisitos não expressamente previstos.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, consubstanciada na análise realizada pelo setor técnico e decisão do pregoeiro, quais acolho como razões fáticas e jurídicas para embasar esta decisão.

6. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa 2M MANAUS LTDA, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Por fim, conforme fundamentos expostos no bojo desta decisão, mantenho inalterado o resultado do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 (SRP), por não restar dúvida quanto à sua regularidade, vez que observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, devendo o processo licitatório prosseguir em seus ulteriores termos.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

Em 27 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 29/05/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0695177** e o código CRC **63D19163**.

000306/2025

0695177v30